

LEI ORDINÁRIA Nº 4.592, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996(COMPILADA)**(Compilada)**

Processo: 104/1993

Autor: Geni Petteffi, Edson Marchioro e José Carlos Monteiro

Data de Publicação: 30/01/1997 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 18/12/1996

Alterações:

Alterada pelas Leis nºs: - 5.944, de 09 de dezembro de 2002.
- 5.368, de 17 de abril de 2000;

Revogação:

Observações:

Referida pela Lei nº:
- 6.506, de 7 de abril de 2006. - 16.165, de 9 de janeiro de 2013;
- 18.588, de 9 de janeiro de 2017;
- 19.112, de 25 de setembro de 2017;
Referida pelos Decretos nºs: - 21.611, de 18 de junho de 2021;
- 21.802, de 16 de novembro de 2021;
- 22.630, de 12 de julho de 2023;
- 22.811, de 13 de novembro de 2023.
- 9.132, de 29 de dezembro de 1997;
- 9.523, de 8 de março de 1999;
- 9.536, de 24 de março de 1999;
- 15.174, de 9 de março de 2011;

LEI Nº 4.592, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996.**Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Caxias do Sul.**

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias do Sul, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Entende-se por:

I - doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II - patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao empreendedor para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III - investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos progressivos de 10% (dez por cento) para doações, 30% (trinta por cento) para patrocínio e 75% (setenta e cinco por cento) para investimento.

§ 5º Não serão concedidos certificados à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com os impostos municipais.

~~§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU. (Redação original)~~

§ 6º O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) e superior a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU. Art. 2º Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural, instituído na presente Lei, a produções de criação local. **(Redação dada pela Lei nº 5.944, de 9 de dezembro de 2002)**

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente Lei e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário e o mérito do projeto.

§ 4º O Poder Executivo deverá fixar, juntamente com a Comissão, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

~~§ 5º A Comissão será composta por componentes das "câmaras setoriais" de todas as áreas previstas no artigo 3º e será formada por 7 (sete) membros, atendendo à composição prevista no "caput". (Redação original)~~

§ 5º A Comissão será composta por componentes das câmaras setoriais de todas as áreas previstas no artigo 4º e será formada por onze membros, atendendo à composição prevista no '*caput*'. **(Redação dada pela Lei nº 5.368, de 17 de abril de 2000)**

Art. 4º São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

- a) música e dança;
- b) artes cênicas (teatro, circo, etc);
- c) cinema e vídeo;
- d) literatura;
- e) artes visuais;
- f) folclore, artesanato e outras manifestações da cultura popular;
- g) preservação de bens culturais;
- h) acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;
- i) patrimônio paisagístico;
- j) pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único. Vinte por cento da totalidade dos certificados serão canalizados para outras áreas culturais constantes no "*caput*" de acordo com deliberação da Comissão, para análise dos projetos.

Art. 5º Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta Lei, no que concerne a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais:

I incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no Exterior, a autores, artistas e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Caxias do Sul;

II - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

III - doar em espécie às entidades nominadas no inciso anterior;

IV - editar obras relativos às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural:

V - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de produção fonovideográficas;

VI - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres com espetáculos culturais sem fins lucrativos;

VII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VIII - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

IX - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

X - doar livros, arquivos e bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público.

XI - fornecer gratuitamente passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no País ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Caxias do Sul, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura;

XII - outras atividades assim consideradas pela Comissão, prevista no artigo 4º.

Art. 6º Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará através da Secretaria da Fazenda, a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal.

Art. 7º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade de dois anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 8º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

Art. 9º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura Poderão ter acesso, em todos os níveis a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 10. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 18 de dezembro de 1996.

Dr. Mario David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL